



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA


Processo nº. : 13657.000090/2002-36
Recurso nº. : 139.075
Matéria : IRPF - Ex(s): 2000
Recorrente : MURILO WAGNER RIBEIRO COUTINHO
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 13 DE ABRIL DE 2005
Acórdão nº. : 106-14.521

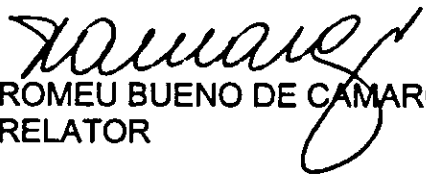
IRPF - NORMAS PROCESSUAIS - O Processo Administrativo Fiscal tem por objeto a determinação e a exigência de créditos tributários da União, bem como a consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal. Inexistindo crédito tributário a ser discutido não há objeto a ser analisado.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MURILO WAGNER RIBEIRO COUTINHO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por ausência de matéria litigiosa, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


ROMEU BUENO DE CAMARGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 JUN 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, GONÇALO BONET ALLAGE, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13657.000090/2002-36
Acórdão nº : 106-14.521

Recurso nº. : 139.075
Recorrente : MURILO WAGNER RIBEIRO COUTINHO

RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado auto de infração, onde a fiscalização entendeu ter ocorrido omissão de rendimentos recebidos de Pessoa Jurídica da Fabrica de Produtos Alimentícios Vigor, dedução indevida a título de Despesas com Instrução e lançamento a favor do contribuinte referente à Contribuição Previdenciária.

Cientificado do lançamento o recorrente apresentou impugnação tempestiva alegando que concorda plenamente com a dedução indevida a título de Despesas com Instrução, discordando, contudo, da suposta omissão, pois o valor atribuído pela fiscalização como omitido refere-se a rendimento de atividade rural devidamente informado no anexo da Atividade Rural de sua Declaração de Ajuste Anual, devidamente comprovado pelas notas fiscais emitidas pela S/A Fábrica de Produtos Alimentícios Vigor, empresa que lhe adquiriu mensalmente o leite, fruto da produção de sua propriedade rural.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora, através de sua 4ª Turma, julgou o lançamento parcialmente procedente o lançamento, pois entendeu que o contribuinte tinha razão em todos os argumentos apresentados e apenas refez o cálculo do imposto para apuração dos exatos valores devidos pelo contribuinte em sua DIRPF/2000.

O contribuinte volta a se manifestar através de recurso voluntário tempestivamente apresentado, afirmando a Delegacia de Julgamento procedeu corretamente o cálculo da apuração do imposto devido, sem contudo considerar que o recorrente já havia recolhido o valor de R\$ 250,23 em 28/04/2000, admitindo que apenas houve um equívoco, para ao final juntar o comprovante de pagamento do imposto suplementar apurado pela DRJ deduzido o valor já pago em 28/04/2000.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13657.000090/2002-36
Acórdão nº : 106-14.521

VOTO

Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO, Relator

Trata o presente processo de lançamento decorrente de omissão de rendimentos, glosas de despesas com instrução e dedução indevida de Contribuição Previdenciária.

Em fase de impugnação o recorrente reconhece a dedução indevida de despesas com instrução e refaz o cálculo do imposto suplementar, que no seu entender monta em R\$ 501,00.

A decisão recorrida reconheceu e acatou todos os argumentos do recorrente, e ao final de sua decisão elaborou cálculo do imposto suplementar quando foi apurado o montante de R\$ 501,00.

Da análise dos documentos acostados aos autos, e da apuração dos valores do imposto de renda suplementar calculados tanto pelo recorrente como pela autoridade julgadora de primeira instância, verifica-se que não existe divergência entre o imposto a ser cobrado e o imposto pago pelo recorrente.

Verifica-se, portanto, que não há qualquer divergência, pois se for considerado o valor do imposto anteriormente pago pelo recorrente, devidamente comprovado às fls. 54, e também computado o saldo do valor do imposto recolhido, com os devidos acréscimos legais além da multa de mora, conforme documento de fls. 55, percebe-se claramente ter ocorrido o recolhimento do valor exato que a decisão recorrida apurou, não existindo, assim, qualquer diferença de imposto a ser exigido do recorrente, inexistindo, portanto, qualquer litígio fiscal.

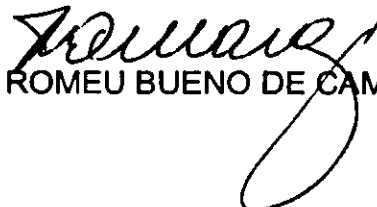


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13657.000090/2002-36
Acórdão nº : 106-14.521

Pelo exposto, pelas razões acima apresentadas, deixo de conhecer o presente recurso por total falta de objeto.

Sala das Sessões - DF, em 13 de abril de 2005.


ROMEU BUENO DE CAMARGO

